AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881830 - SP (2020/0158452-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CYREL COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE	:	CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CURY BICALHO - SP114555 ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091 CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673 PAMELLA MELO DE ANDRADE - SP455121
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO RESERVA CASA GRANDE
ADVOGADOS	:	SÉRGIO KENSUKE IRIE - SP209386 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
INTERES.	:	LAER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
INTERES.	:	GS2 REALTY LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	GS2 REALTY LTDA. INCORPORADOR DO
_	:	SPE - PLATANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO QUINTILIANO TORRES - AL012115 BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. VÍCIO APARENTE. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. PRESCRIÇÃO. ARTS. 205 E 618 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "Na hipótese de vício construtivo dentro do prazo do art. 618 do CC, o construtor ou o agente fiscalizador

Documento eletrônico VDA43698001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/10/2024 10:55:06
Código de Controle do Documento: cbf8a146-76fd-480a-ad95-aca7ce5b31fc

poderá ser acionado no prazo prescricional de 20 anos, na vigência do CC de 1916, ou de 10 anos, na vigência do CC de 2002" (AgInt no AREsp n. 2.088.400/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 15/05/2024).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. É inviável para esta Corte a revisão da responsabilidade das recorrentes pelos vícios construtivos, por envolver ampla análise das provas e do contrato, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A análise das razões apresentadas pelas recorrentes, no que se refere à existência de danos materiais, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA43698001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/10/2024 10:55:06
Código de Controle do Documento: cbf8a146-76fd-480a-ad95-aca7ce5b31fc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881830 - SP (2020/0158452-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CYREL COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE	:	CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CURY BICALHO - SP114555 ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091 CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673 PAMELLA MELO DE ANDRADE - SP455121
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO RESERVA CASA GRANDE
ADVOGADOS	:	SÉRGIO KENSUKE IRIE - SP209386 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
INTERES.	:	LAER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
INTERES.	:	GS2 REALTY LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	GS2 REALTY LTDA. INCORPORADOR DO
_	:	SPE - PLATANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO QUINTILIANO TORRES - AL012115 BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. VÍCIO APARENTE. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. PRESCRIÇÃO. ARTS. 205 E 618 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "Na hipótese de vício construtivo dentro do prazo do art. 618 do CC, o construtor ou o agente fiscalizador

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

poderá ser acionado no prazo prescricional de 20 anos, na vigência do CC de 1916, ou de 10 anos, na vigência do CC de 2002" (AgInt no AREsp n. 2.088.400/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 15/05/2024).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. É inviável para esta Corte a revisão da responsabilidade das recorrentes pelos vícios construtivos, por envolver ampla análise das provas e do contrato, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A análise das razões apresentadas pelas recorrentes, no que se refere à existência de danos materiais, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 3.109/3.116) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 2.954/2.962) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte argumenta com a inaplicabilidade das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ e 283 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 3.124/3.129), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.

Às fls. 3.078/3.095 (e-STJ), a parte ora recorrente apresentou petição informando o deferimento de sua recuperação judicial e requerendo a suspensão do presente feito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe esclarecer que a suspensão das ações decorrentes do deferimento de recuperação judicial atinge tão somente as execuções, não havendo norma legal que determine a suspensão de processo de conhecimento, de forma que a pretensão neste sentido deve ser rejeitada.

No mais, a insurgência não merece ser acolhida.

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.954/2.962):

> Trata-se de recurso especial interposto por CYREL COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. e CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 2.683):
>
> > Construção civil. Empreendimento projetado para erguer sete prédios em área de 74000 m2. Entrega desvirtuada ou com modificação substancial. O empreendimento perdeu a característica linear e a fácil circulação desenhada para aproveitamento da área comum, em virtude da entrega com aterramento desproporcional alterando a estética e a própria dinâmica entre os prédios.
> >
> > Correta a sentença que obriga as construtoras encarregadas de reparar o dano, eliminando a encosta que desfigura a horizontalidade original e desenhada nos projetos descumpridos, indenizando os prejuízos que forem apurados. Não ocorreu nulidade e não ocorreu extinção do direito de perseguir o resultado da obrigação questão incontroversa -, por decadência ou prescrição. Não provimento dos recursos.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.777/2.779).
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 2.720/2.743), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, as recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos:
>
> (i) art. 618, parágrafo único do CC, sustentando a existência de decadência, pois o condomínio recorrido, mesmo após o encerramento da ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizou a presente ação após mais de 03 (três) anos, superando o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias previsto no referido artigo,
>
> (ii) art. 26 do CDC, indicando que em se tratando de vício aparente no fornecimento de serviços de produtos duráveis, o prazo para reclamação é de 90 dias da entrega do produto ou do término da execução dos serviços,
>
> (iii) art. 445 do CC, defendendo que o condomínio recorrido decaiu do seu direito de pedir a redibição ou abatimento, porquanto não o exerceu no prazo de 1 (um) ano após o encerramento da cautelar em 23/08/2012,
>
> (iv) art. 206, § 3°, V, do CC, afirmando que (e-STJ fl. 2.729):
>
> > [...] de rigor a reforma do v. acordão para que seja reconhecida a prescrição trienal da pretensão indenizatória, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que disciplina o prazo relativo a pretensão de reparação civil.
> >
> > Isto porque, conforme exarado na inicial, o Recorrido formulou pedidos indenizatórios, como se observa nos itens "b", "c" e "d" do tópico "vi" (fl. 72/73).
> >
> > O encerramento da cautelar se deu em 23/08/2012 (fls. 1.298/1.299), e a presente ação somente foi ajuizada em 15/02/2016, ou seja, após mais de 3 (três) anos!
>
> (v) arts. 247 e 265 do CC e 485, VI, do CPC, asseverando que não possuem responsabilidade alguma sobre os pretensos vícios do projeto construtivo,
>
> (vi) arts. 186 e 927 do CC, ratificando a inexistência de danos materiais na

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

espécie.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 2.843/2.851).

É o relatório.

Decido.

I) Constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de que foi superado o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias previsto no parágrafo único do art. 618 do CC não foi expressamente indicada nas razões do recurso nem enfrentada pelo Tribunal.

Ressalta-se, ademais, que o Tribunal local apenas tratou da incidência do *caput* do art. 618 do CC, consignando que "o autor não deixou transcorrer o prazo de garantia previsto no art. 618 do CC (quinquenal), tendo ajuizado produção antecipada de prova para apurar as condições do que se poderia chamar de escapa ou encosta (popular 'barranco')" (e-STJ fl. 2.686).

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

II) As recorrentes alegam a decadência do direito nos termos dos arts. 618 do CC e 26 do CDC.

Ocorre que a jurisprudência do STJ entende que "É de cinco anos o prazo previsto no artigo 618, do Código Civil para responsabilização do construtor por defeito do serviço e de dez anos o prazo para a ação de indenização pelos prejuízos dele decorrentes" (AgRg no Ag n. 1.366.111/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/09/2012). Confiram-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas" (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017).
>
> 2. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional.
>
> Precedentes.
>
> 3. Esta Corte Superior entende que "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015).
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.775.931/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515 E 535

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 125 E 476 DO CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPERMEABILIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA. EMPREITADA DEFEITO DO PRODUTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 618 E 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta aos artigos 165, 458, II, 515 e 535 do CPC, pois o Tribunal local examinou a matéria controvertida nos autos e apresentou os fundamentos do seu entendimento.

2. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos insertos nos artigos 125 e 476 do CPC, ainda que opostos embargos declaratórios, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É de cinco anos o prazo previsto no artigo 618, do Código Civil para responsabilização do construtor por defeito do serviço e de dez anos o prazo para a ação de indenização pelos prejuízos dele decorrentes. Assim, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos da entrega da obra, não há que se falar em prescrição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.366.111/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 18/9/2012.)

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de incidência do CDC, sob o fundamento de que "Trata-se de um grande empreendimento que não entra no regime do CDC, mas, sim, da incorporação que atrai o Código Civil, sendo ajustada a aplicação do art. 205 do CC (AgRg no AREsp n. 176.664 SC, Dj de 28.2.2014)" (e-STJ fl. 2.687).

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 26 do CDC, a parte sustenta somente que, em se tratando de vício aparente no fornecimento de serviços de produtos duráveis, o prazo para reclamação é de 90 dias da entrega do produto ou do término da execução dos serviços.

Verifica-se, portanto, que não houve impugnação de fundamento do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

III) O Tribunal estadual consignou, com base, nos elementos factuais da demanda, que não incide o art. 445 do CC, uma vez que o autor, ora recorrido, não optou por ação edilícia. Concluiu, nesse contexto, que tendo sido a ação proposta para recuperação de obra imperfeita e reparação de danos, não deve o prazo do referido artigo ser aplicado devendo-se levar em conta o art. 205 do CC, o qual prestigia a função social do contrato de incorporação. Confira-se (e-STJ fl. 2.739):

> O art. 445 do CC não incide porque o autor não optou por ações edilícias, mas, sim, pela recuperação da obra imperfeita com danos e a sua escolha deverá promover uma interpretação (sobre prazos extintivos) ampla, evitando que o encurtamento de prazos restrinja o direito e obrigue uma comunidade de 7 (sete) prédios a conviver com um aterro de enorme proporções que não constava de qualquer projeto ou material descritivo. A interpretação pelo prazo maior (do art. 205 do CC) prestigia a função social do contrato de incorporação e auxilia os donos da obra aglutinados na personalidade sui generis do condomínio na obtenção da tutela adequada (que a sentença concedeu). Sobre isso esse relator escreveu (Ênio Santarelli Zuliani -

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

> “Responsabilidade civil nos contratos de construção, empreitadas e incorporações”, in Responsabilidade civil e sua repercussão nos Tribunais, série GVlaw, Saraiva, 2008, p. 235):

No recurso especial, a recorrente sustenta, tão somente, que o condomínio recorrido decaiu do seu direito de pedir a redibição ou abatimento, porquanto não o exerceu no prazo de 1 (um) ano após o encerramento da cautelar em 23/08/2012.

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, novamente, a Súmula n. 283 do STF.

(iv) Em relação ao prazo prescricional, a norma aplicável é aquela que consta do art. 205 do CC, e estabelece que o prazo de prescrição é de 10 (dez) anos, conforme constou da sentença e do acórdão recorrido.

Isso porque a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3°, V, do CC para a responsabilidade civil refere-se somente à responsabilidade civil extracontratual - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
>
> I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.
>
> II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.
>
> III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.
>
> IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.
>
> V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EREsp n. 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018.)

Assim, "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3°, I, do CC/02" (EREsp n. 1.280.825/RJ).

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, as recorrentes requerem que a contagem do prazo prescricional se dê a partir de 23/08/2012. Mesmo que adotada a data defendida, como a presente ação foi promovida em 15/02/2016, não se consumou o prazo do art. 205 do CC.

(v) A Corte de origem concluiu, com base: (i) nos elementos fático-probatórios, (ii) na análise contratual, e (iii) na perícia judicial, a responsabilidade de ambas as rés à recuperarem o local e entregar a obra tal como contratada. Nesse contexto, declarou a solidariedade das rés na reparação dos vícios do projeto construtivo. Confira-se (e-STJ fls. 2.687/2.690):

> Prosseguindo no exame das demais questões e embora possa parecer piada incompatível com a seriedade do julgamento, é permitido afirmar diante da postura das recorrentes, que na eventualidade de acolhimento conjunto dos recursos, ninguém seria responsável pelo talude e aí “caberia dispensar as construtoras de qualquer obrigação e condenar o escrivão nas custas”. As primeiras recorrentes transferem a culpa para as segundas recorrentes e essas devolvem a imputação, num jogo de empurra que chega ao ridículo, data vênia. E, obviamente, não foi o autor que fez surgir uma verdadeira montanha de terra e que muda o caminho para acesso as áreas comuns (fls. 1170) e aí a pergunta: quem é obrigado a reparar?
>
> No projeto havia um caminho (fls. 1235) e surgiu um obstáculo entre a Rua B e a região do local conhecido como “casarão” (área de lazer comum). A execução da obra sofreu uma modificação e o perfil do terreno perdeu a continuidade linear e dificulta o acesso (fls. 1240). O laudo revelou que a encosta, tratada como “depressão” (fls. 1237) não existia no projeto (fls. 1242) e não decorreu de movimento estranho ou invencível, constituindo, naturalmente, uma decisão de engenharia. As questões contratuais suscitadas pelas recorrentes são secundárias e até irrelevantes diante do direito do autor, que não poderá sofrer qualquer engessamento de seu direito em virtude de cessões contratuais entre construtoras que negociam transferência de direitos e obrigações de empreendimento no curso da obra.
>
> O Tribunal não vai esmiuçar os contratos na tentativa de definir se alguma ré assumiu determinada e específica obrigação e se a construtora encarregada de finalizar o prédio contíguo ao talude seria a responsável exclusiva pela eliminação da rampa. E não vai porque o resultado adverso envolve uma subtração do conjunto da obra como um todo, sendo inadmissível a transformação de uma obrigação de fazer indivisível em pacotes separados ou distintos. O art. 314 do CC é uma referência da impossibilidade jurídica dessa desejada transformação.
>
> As construções que seguem a diretriz da Lei 4591/64, produzem, no campo jurídico, obrigações definidas como de resultados. Os devedores seguem os projetos e devem entregar a obra planejada tal como concebida, a não ser que os donos concordem com alterações. A mora está caracterizada pela desconformidade que não é algo

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

estético e que obriga o credor a receber a coisa alterada, como se fosse algo tolerável ou queixa por puro capricho. Houve, na realidade, uma deformidade e não importa que o talude não apresente, no momento e até agora, “instabilidade”. O autor não está inconformado com estabilidade de estrutura ou de fundações, mas, sim, pela concepção e construção da encosta que modificou o panorama e as condições de circulação prevista no memorial. As rés são responsáveis de forma solidária para com o autor e não existe qualquer ressalva nas contratações internas (paralelas) entre as empresas especializadas em construções para demarcar responsabilidade parcial ou exclusão do dever de indenizar. Os proprietários que estão integrados na personalidade jurídica do Condomínio sofreram reveses e para eles não interessa os termos dos contratos empresariais.

As rés seriam fortemente privilegiadas ou favorecidas se a fragmentação dos contratos atingisse os direitos do dono da obra, ainda que a declinação tenha surgido em período específico e que permita identificar a responsabilidade técnica (engenharia). O credor de uma obrigação de resultado está imunizado de fatores que não digam respeito aos elementos estruturais do seu vínculo e, por isso, aqueles que cedem os direitos contratuais continuam, com os sucessores, responsáveis. É o princípio da responsabilidade integral.

E ainda por cima tem-se que o talude não surgiu por acaso ou por conta da natureza. A perícia explica que a inclinação que fez avolumar o arrimo de terra não é pontual, mas, sim, produto de uma arquitetura programada para que os sete prédios se erguessem com suas características próprias, representando uma escolha pelo baixo custo, como se os compradores fossem obrigados a receber a coisa com um visual repaginado para pior, independente das marcações vinculativas de nada valessem. As rés são obrigadas a recuperarem o local e entregar a obra tal como concebida (sem o talude) e pagar danos causados pela desconformidade, apurando-se o prejuízo da comunidade, tudo como capitulado pelo decisum que é mantido com o acréscimo de honorários recursais.

Remanesce a pretensão subsidiária das primeiras recorrentes (fls. 2617) e o que é advogado nesse capítulo não configura litisconsórcio passivo necessário, até porque não foi providenciada a inclusão das duas sociedades mencionadas (Olimpia Comercial e Tower Imobiliária) e não teria sentido, no anticlímax da lide, operar denunciação da lide que foi alvitrada em correlação com direito de regresso garantido em contrato. O fato é que as recorrentes são obrigadas a restituir o local no original (sem o talude) e os custos dessa reforma serão cobertos pelo regime de solidariedade, nada impedindo que, depois de satisfazerem o direito do autor, exerçam entre si e até com inclusão das duas referidas, o direito de reembolso das partes respectivas. Aqui, contudo, totalmente impertinente a pretensão, que não possui guarida pelo art. 125, II, do CPC.

Para desconstituir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ausência de responsabilidade pelos vícios construtivos, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático-probatório da demanda, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

vi) Por fim, as insurgentes alegam violação dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando, em síntese, a inexistência de danos materiais na espécie.

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

> O TJSP, ao analisar a controvérsia, decidiu que o empreendimento perdeu a característica linear e a fácil circulação desenhada para aproveitamento da área comum, em virtude da entrega com aterramento desproporcional, alterando a estética e a própria dinâmica entre os prédios do empreendimento. Assinalou que a encosta (talude) desfigurou a horizontalidade original e desenhada, configurando evidente descumprimento contratual e gerando prejuízos materiais.
>
> A revisão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois dependeria da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a admissão do recurso.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.
>
> Nos termos do art. 85, §§ 1° e 11, do CPC/2015, seria caso de majorar os honorários advocatícios. No entanto, deixo de fazê-lo, tendo em vista que foram arbitrados em percentual máximo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, no que respeita à tese de decadência do direito, tendo em vista que o condomínio recorrido não observou o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 618, parágrafo único, do CC, tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios, em cujas razões a questão não foi mencionada. Portanto, é inafastável a Súmula n. 211 do STJ.

No mais, cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c indenizatória proposta pelo condomínio ora recorrido contra recorrentes.

O acórdão recorrido negou provimento aos recursos mantendo o entendimento de que a entrega do empreendimento se deu de forma desvirtuada e com modificação significativa do contrato inicial. Apontou ainda inexistir decadência ou prescrição do direito do autor, ora recorrido.

O Tribunal de origem concluiu, quanto à violação ao art. 26 do CDC, por sua inaplicabilidade, tendo em vista que, no caso concreto, trata-se de um grande empreendimento que não possibilita a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a parte recorrente não apresentou impugnação direta e específica a tal fundamento, limitando-se a defender que, tratando-se de vício aparente no fornecimento de serviço durável, o prazo para reclamação é de 90 (noventa) dias da entrega do produto ou do término da execução dos serviços.

Assim, a pretensão é obstada pela Súmula n. 283 do STF.

Ademais, no que respeita à tese de que o condomínio decaiu do direito de pedir a redibição ou o abatimento, porquanto não o exerceu no prazo de 1 (um) ano após o encerramento da cautelar, o TJSP concluiu que o autor, ora recorrido, não optou por ação edilícia, sendo inaplicável o art. 445 do CC. Nesse contexto, consignou que,

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

tendo sido a ação proposta para (e-STJ fl. 2.739):

> [...] recuperação da obra imperfeita com danos e a sua escolha deverá promover uma interpretação (sobre prazos extintivos) ampla, evitando que o encurtamento de prazos restrinja o direito e obrigue uma comunidade de 7 (sete) prédios a conviver com um aterro de enorme proporções que não constava de qualquer projeto ou material descritivo. A interpretação pelo prazo maior (do art. 205 do CC) prestigia a função social do contrato de incorporação e auxilia os donos da obra aglutinados na personalidade sui generis do condomínio na obtenção da tutela adequada (que a sentença concedeu).

A parte recorrente não apresentou, na petição do recurso especial, impugnação direta e específica a tal fundamento, limitando-se a defender que o condomínio decaiu do direito de pedir redibição ou abatimento.

A pretensão é obstada novamente pela Súmula n. 283 do STF.

No que concerne à tese de decadência e prescrição da ação, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Na hipótese de vício construtivo dentro do prazo do art. 618 do CC, o construtor ou o agente fiscalizador poderá ser acionado no prazo prescricional de 20 anos, na vigência do CC de 1916, ou de 10 anos, na vigência do CC de 2002" (AgInt no AREsp n. 2.088.400/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 15/05/2024).

Confira-se a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 618 DO CC. PRAZO DECADENCIAL MÍNIMO DE GARANTIA DO IMÓVEL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Constatado vício construtivo, o prazo é de 5 anos para responsabilizar a construtora ou o agente fiscalizador, nos termos do art. 618 do CC.
>
> 2. Na hipótese de constatação de vício construtivo dentro do prazo do art. 618 do CC, o construtor ou o agente fiscalizador poderá ser acionado no prazo prescricional de 20 anos, na vigência do CC de 1916, ou de 10 anos, na vigência do CC de 2002.
>
> 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
>
> 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> 5. Agravo interno desprovido.

Ademais, "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual,

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3°, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EREsp n. 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018).

Incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

A decisão não merece reforma também porque o Tribunal do estado firmou sua convicção mediante análise dos fatos e das provas, notadamente do instrumento contratual firmado entre as partes.

Quanto à inexistência de responsabilidade sobre os vícios do projeto construtivo, o Tribunal de origem afirmou que "A perícia explica que a inclinação que fez avolumar o arrimo de terra não é pontual, mas, sim, produto de uma arquitetura programada para que os sete prédios se erguessem com suas características próprias, representando uma escolha pelo baixo custo, como se os compradores fossem obrigados a receber a coisa com um visual repaginado para pior" (e-STJ fls. 2.689/2.690).

Nesse contexto, para alterar a conclusão acerca da responsabilidade das recorrentes sobre os vícios construtivos, seria preciso analisar as provas, bem como reexaminar cláusulas do contrato e do projeto do empreendimento, providências incabíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, sobre os danos materiais, as oras agravantes pretendem que este Tribunal Superior conclua por sua inexistência.

Contudo, conforme constou expressamente do acórdão recorrido, as recorrentes foram consideradas corresponsáveis pelos vícios construtivos do empreendimento, na medida em que "O credor de uma obrigação de resultado está imunizado de fatores que não digam respeito aos elementos estruturais do seu vínculo e, por isso, aqueles que cedem os direitos contratuais continuam, com os sucessores, responsáveis" (e-STJ fl. 2.689).

Além disso, como constou da decisão proferida pelo TJSP, o empreendimento perdeu sua característica linear e a fácil circulação desenhada para aproveitamento da área comum, além do fato de que o "talude" desfigurou a horizontalidade original, configurando evidente descumprimento contratual e gerando prejuízos materiais.

Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à inexistência dos danos

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

materiais, exigiria o reexame de fatos e provas, inadmissível em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43541511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2024 23:53:16
Código de Controle do Documento: 6b951e37-b61f-4651-93da-e4a4f392820a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.881.830 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0158452-4

Número de Origem:
10132831120168260100 10132831120168260100 1

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	LAER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRENTE	GS2 REALTY LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	GS2 REALTY LTDA. INCORPORADOR DO
_	SPE - PLATANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420
	BRUNO QUINTILIANO TORRES - AL012115
RECORRENTE	CYREL COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA
RECORRENTE	CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
	ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091
	CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
	PAMELLA MELO DE ANDRADE - SP455121
RECORRIDO	CONDOMÍNIO RESERVA CASA GRANDE
ADVOGADOS	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
	SÉRGIO KENSUKE IRIE - SP209386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA43687883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 02:31:55
Código de Controle do Documento: 7e0f4e92-cc18-4ccc-8d05-db68ba11fd06

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CYREL COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE	:	CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CURY BICALHO - SP114555
		ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091
		CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
		PAMELLA MELO DE ANDRADE - SP455121
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO RESERVA CASA GRANDE
ADVOGADOS	:	SÉRGIO KENSUKE IRIE - SP209386
		ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
INTERES.	:	LAER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
INTERES.	:	GS2 REALTY LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	GS2 REALTY LTDA. INCORPORADOR DO
_	:	SPE - PLATANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO QUINTILIANO TORRES - AL012115
		BRUNO QUINTILIANO TORRES - SP353420

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43687883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 02:31:55
Código de Controle do Documento: 7e0f4e92-cc18-4ccc-8d05-db68ba11fd06